Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022335-03.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A.
AGRAVADA: OSMAR DA SILVA
RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS
1ª Vara Cível da Comarca de Três Rios

DECISÃO

Trata-se de Agravo De Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Três, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, processo nº 0800392-33.2025.8.19.0063, nos seguintes termos:

> *Indefiro o pedido de chamamento ao processo da locadora e seguradora do caminhão envolvido no acidente.*
>
> *Com efeito, o chamamento ao processo é cabível apenas nas hipóteses previstas no artigo 130 do CPC. A vertente hipótese não se adequa ao dispositivo legal. A existência de vínculo contratual entre a ré e a locadora/seguradora do caminhão não configura hipótese de solidariedade, que, nos termos do art. 265 do Código Civil, não se presume, devendo decorrer de previsão legal, contratual ou da natureza da obrigação. No caso concreto, não há qualquer demonstração de solidariedade entre a ré e as pessoas que pretende incluir no feito. Vale lembrar que o chamamento ao processo não se presta à inclusão de terceiros com o único objetivo de redirecionar a responsabilidade civil, tampouco se justifica pela existência de vínculo contratual entre a réu e o terceiro. Nesse sentido:*
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.*
>
> *I. Caso em Exame*
>
> *Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de chamamento ao processo, formulado pela ré, em ação de indenizatória, decorrente de acidente de trânsito, envolvendo caminhão de sua propriedade, que colidiu com o equipamento pertencente à agravada, que se encontrava alugado para outra empresa, no momento do sinistro.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 09/04/2026 15:00:31
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

II. Questão em Discussão

Verifica-se a possibilidade jurídica de inclusão da empresa locatária do equipamento danificado, no polo passivo da demanda, por meio do chamamento ao processo, com fundamento no art. 130 do CPC.

III. Razões de Decidir

O chamamento ao processo é cabível apenas nas hipóteses previstas no artigo 130 do CPC. Hipótese em tela que não se adequa ao dispositivo legal. A existência de vínculo contratual entre a autora/agravada e a empresa locatária, que não configura hipótese de solidariedade, que, nos termos do art. 265 do Código Civil, não se presume, devendo decorrer de previsão legal, contratual ou da natureza da obrigação. No caso concreto, a agravante pretende incluir a empresa locatária do equipamento danificado, sob o argumento de que esta assumira contratualmente a guarda e responsabilidade pelo bem no período do sinistro. Contudo, tal alegação não é suficiente para justificar o chamamento ao processo, pois não há qualquer demonstração de solidariedade entre a agravante e a locatária. O chamamento ao processo não se presta à inclusão de terceiros com o único objetivo de redirecionar a responsabilidade civil, tampouco se justifica pela existência de vínculo contratual ou hierárquico entre o réu e o terceiro. Manutenção da decisão.

IV. Dispositivo

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0049997-73.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 23/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)"

Preclusas as vias impugnativas, voltem conclusos para prosseguir a atividade de saneamento.

Em suas razões, a parte agravante alega que o agravado ajuizou demanda indenizatória em razão de acidente de trânsito ocorrido em 28/11/2024, que resultou no falecimento de seu filho, sendo que, em contestação, requereu o chamamento ao processo da locadora do veículo e da seguradora, tendo o juízo de origem indeferido o pedido, sob o argumento de inexistência de solidariedade; que o prosseguimento da ação sem a inclusão dos demais responsáveis poderá acarretar prejuízo irreparável, especialmente diante da responsabilidade solidária reconhecida pela Súmula 492 do STF e da previsão do art. 130, III, do CPC; que a locadora do veículo deve integrar o polo passivo, uma vez que é proprietária do bem e responde

solidariamente pelos danos causados a terceiros, conforme entendimento sumulado e jurisprudência dominante; que a seguradora também deve compor a lide, pois há contrato vigente com cobertura para danos a terceiros, sendo sua inclusão medida que prestigia a efetividade da tutela jurisdicional e amplia as garantias de satisfação do crédito indenizatório; que a jurisprudência admite a responsabilização solidária da seguradora nos limites da apólice, bem como o chamamento ao processo como instrumento de economia processual e efetividade, além de destacar o prazo prescricional trienal para pretensões contra o segurador. Requer a concessão de efeito suspensivo, para reformar a decisão agravada e determinar o chamamento ao processo da locadora e da seguradora, a fim de que passem a integrar o polo passivo da demanda (index 2).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Agravo De Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de chamamento ao processo da locadora e seguradora do caminhão envolvido no acidente.

Compulsando os autos principais, verifica-se que a parte agravada propôs ação indenizatória por danos materiais e morais, alegando que, no dia 28 de novembro de 2024, por volta das 07h50, no KM 153 da BR 393 sentido crescente (sentido Sapucaia – Três Rios), no Município de Três Rios/RJ, ocorreu um acidente de trânsito do tipo colisão transversal, lesionando o filho do Autor de nome LUAN PORTUGAL SILVA, que veio a óbito em seguida. Afirma que no momento da colisão o filho do Autor, Sr. Luan, pilotava uma motocicleta pertencente à farmácia onde trabalhava, estando se deslocando de sua residência no bairro Grama para a localidade de sua atividade laborativa e no local do acidente ocorria uma manutenção da pista contrária (sentido Três Rios – Sapucaia) pela concessionária Ré, na qual encontravam-se diversos funcionários dela, necessitando de maneira cristalina de redobrada atenção para tal ato. Informa que próximo ao KM153, o veículo da Ré, qual seja, 01 Caminhão VW 6.160 DRC 4x2, estava a frente da motocicleta, parou repentinamente o caminhão e realizou uma manobra de retorno para o sentido decrescente da pista a fim de acessar o ponto em que se encontravam os demais trabalhadores. Ressalte-se que em tal local não há qualquer autorização de conversão ou manobra, sendo, portanto, proibido o ato praticado. Assim, com base na análise das evidências identificadas in loco, constatou a PRF,

que a causa do acidente foi motivada pelo veículo da Ré que tentou efetivar uma manobra de retorno para o sentido decrescente da pista.

Mas, não vislumbro, na hipótese, por ora, os requisitos para antecipação da Tutela Recursal requerida, ante a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO.**

Após, ao agravado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora